Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 189/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12856/2015
PROTOCOLO	**:** 1611555
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA	**:** ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
INTERESSADA	**:** EGETRA ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$ 312.275,05
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS EXECUTIVOS – IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 114/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina, representado pela Secretária Municipal de Infraestrutura, Sra. Elizabeth Sumiko Anami Nogueira e Egetra Engenharia Ltda.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2015 - (peça 05, fls. 111-180) e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 114/2015 - (peça 14, fls. 265-271).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e posteriores alterações.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada em elaboração de estudos e projetos executivos de implantação de infraestrutura para pavimentação de vias, conforme discriminado na Cláusula Primeira - (peça 14, fls. 265).

O valor estimado importa em R$ 312.275,05 (trezentos e doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 14, fls. 266).

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 14, fls. 268).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–IEAMA–14591/2016 - (peça 21, fls. 308-312).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19474/2016 - (peça 24, fls. 328).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *“**a**”* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 009/2015* vincula-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada em elaboração de estudos e projetos executivos de implantação de infraestrutura para pavimentação de vias, no valor de R$ 312.275,05 (trezentos e doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da peça contratual - (peça 14, fls. 265-271).

A Equipe Técnica procedeu a análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, nos seguintes termos - (peça 21, fls. 311), *in verbis:*

> "**Diante do acima exposto opina-se pela regularidade do presente no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual**; de acordo com o inciso II do Art. 121, encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais".

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 24, fls. 328), *in verbis:*

> "Analisando os documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam as prescrições insertas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas.
> **Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 009/2015* e o *Contrato de Obra nº 114/2015* foram regularmente formalizados, seguindo rigorosamente o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 114/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de

Infraestrutura, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF n.º 300.757.779-91, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Egetra Engenharia Ltda, CNPJ/MF n.º 04.769.095/0001-63, representada pelo Senhor José Roberto Franco Marques, CPF/MF nº 200.478.908-51, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP